



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012602-92.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada AURILUCE HOLANDA DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012602-92.2024.8.26.0348

APTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

APDA: AURILUCE HOLANDA DE FREITAS

VOTO nº 32423/mcs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo – Impossibilidade de formulação de pedidos em contrarrazões – Afastada a preliminar de cerceamento de defesa – Demanda em que a autora nega a existência de contrato de empréstimo consignado com o réu e impugna assinatura que lhe foi atribuída no instrumento contratual – Caso em que a autora recebeu a quantia do empréstimo em sua conta corrente, não a devolveu, e adimpliu as prestações contratuais por cinquenta e cinco meses, sem oposição – Boa-fé que também se exige do consumidor e implica vedação ao comportamento contraditório (art. 422, CC) – Eventual nulidade do instrumento contratual não induz à inexistência do negócio jurídico (art. 183, CC). – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença de fl. 139/149, proferida em ação anulatória de empréstimo consignado cc danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação ajuizada, para:

“a) DECLARAR inexistentes os débitos e o respectivo contrato questionados nos autos, bem como CONDENAR a devolução dos descontos realizados na folha de pagamento da autora, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal do Estado de São Paulo desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) CONDENAR o requerido, a título de reparação dos danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença.

c) DETERMINAR que a parte ré se abstenha de efetuar qualquer desconto relativo ao contrato objeto da lide, sob pena de multa, equivalente ao DOBRO de cada desconto indevido. Esta determinação tem efeito imediato, em antecipação de tutela.”.

O réu pugna pela reforma da r. sentença, objetivando a improcedência dos pedidos. Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito: (i) regularidade da contratação de empréstimo consignado, comprovada por meio de documentos carreados aos autos; (ii) transferência do valor do empréstimo em conta de titularidade da autora; (iii) inexistência do dever de indenizar, ante a ausência de ato ilícito por parte da instituição financeira; (iv) inexistência de danos morais e, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório; (v) necessidade de se autorizar a compensação ou devolução dos valores disponibilizados à autora; (vi) redução do valor dos honorários advocatícios.

O recurso foi respondido, oportunidade em que a apelada pleiteou a majoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.

Recolhido o preparo a menor pela instituição financeira, conhece-se do recurso em prol da celeridade e da efetividade, **cabendo ao apelante a respectiva complementação tão logo publicado o acórdão** – prazo de cinco dias –, e com comprovação do seu recolhimento em sua próxima manifestação, sob pena de inscrição do valor remanescente em dívida ativa, a ser observado em primeiro grau.

No mais, o recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil).

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela suspensão dos descontos havidos em benefício previdenciário, repetição do indébito e pela indenização de danos morais, em razão de suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado.

O douto Juízo *a quo* julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

Pois bem.

De início, deixa-se de apreciar o pedido de majoração do valor dos danos morais, formulado pela apelada em contrarrazões, uma vez que se trata de via inadequada para formulação de pedidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de

que *"as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum"* (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).

Assim, passa-se à análise da apelação.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução diversa.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: *"o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas"*.

Tratando-se de ação declaratória c.c. indenizatória e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: *"Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

E, na hipótese dos autos, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerida pelo réu, não se revelava útil ou necessária à instrução do feito, isto porque há elementos suficientes nos autos para se analisar a regularidade da contratação, como se verá a seguir. **Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide. Afastada a preliminar.**

No mérito, quanto ao aspecto probatório, não se desconhece a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui ao réu o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, nem do art. 429, inciso II, CPC, que impõe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura do instrumento contratual.

Porém no caso há elementos que permitem concluir questão antecedente, sobre a existência da relação jurídica em si mesma, independentemente da solução da questão – secundária, não suscitada como principal, nos termos do art. 19, inciso II e arts. 430 a 433, todos do CPC – sobre a autenticidade, ou não, da assinatura aposta no instrumento contratual.

Isso porque, ao contrário da alegação da autora de que não recebeu

nenhum valor referente ao empréstimo, restou comprovado o depósito da quantia em seu favor (fl. 99). Note-se que, no comprovante de transferência juntado, consta a autora como beneficiária, inclusive com o mesmo número de CPF apresentado por ela na petição inicial.

O que também chama a atenção é o fato de que a consumidora fez uso do valor emprestado e desde 02/2020 – 55 meses antes da propositura da ação – vem pagando as prestações.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois, se a discussão gira em torno da inexistência de um contrato, é curial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E, como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pela consumidora e esta nunca fez nada para negar os efeitos da relação contratual. Ao revés, comportou-se exatamente como se esperava de alguém que contratou o empréstimo: fez uso do dinheiro e pagou as parcelas.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que não contratou e que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e o pagamento das prestações contratuais por **mais de quatro** anos.

Esses elementos apenas reforçam a existência, válida e eficácia da contratação, ainda mais quando considerado o lapso temporal transcorrido desde o início dos descontos, o que não costuma ocorrer (art. 375, CPC), pois o consumidor vítima de fraude logo sente nas suas finanças os descontos em seu benefício previdenciário e, sem demora, age para mitigar os efeitos nocivos deles.

Para que não sejam alegados quaisquer dos vícios do art. 1.022, CPC, forçoso observar que tal conclusão não se modifica em razão da questão secundária – não principal – sobre a autenticidade, ou não, da assinatura que se atribuiu à autora no instrumento contratual, uma vez que **eventual nulidade do instrumento contratual não induz a do negócio jurídico**, sempre que este puder ser provado por outro meio (art. 183, CC), com o que se tem por afastada a aplicação do art. 169, CC, ao caso. E, em suma e ratificação, a existência do negócio jurídico se prova pelo depósito da quantia em favor da autora e pelo comportamento dela posteriormente, atuando para confirmação dos efeitos do contrato.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva, resulta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada a válida celebração do contrato impugnado, com o que ora se acolhem as razões recursais, que levam à reforma da sentença e à improcedência da ação.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, cabendo à autora o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

O provimento do recurso, no todo ou em parte, não enseja arbitramento de honorários recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)